



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04710/17**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

**Gestor Responsável:** Antônio Hermano de Oliveira – Presidente

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE  
GESTÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANÁLISE DA  
LEGALIDADE DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE  
DETECTADA. IMPOSSIBILIDADE DE  
RESPONSABILIZAÇÃO DO SEGURADO. COMPROVADO  
VÍNCULO FUNCIONAL. DEVER DE RECOLHIMENTO DO  
EMPREGADOR. REGULARIDADE DO ATO DE  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO DO REGISTRO.  
RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 01627/2020**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Constantina Edi de Medeiros, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 7364, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, concedida através da Portaria A – nº 0020/2017, fl. 42, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 50/54, apontou inconformidade relativa à falta de documentação comprobatória pertinente ao tempo de serviço, concluindo pela notificação da autoridade do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, com o fito de enviar esclarecimentos sobre as contribuições efetuadas pela segurada durante o período em que esteve à disposição do Governo do Estado da Paraíba e o motivo pelo qual o referido período foi descontado na Certidão de Tempo de Contribuição.

A Autarquia Previdenciária de Campina Grande encaminhou defesa, através do Documento TC nº 67820/18 (fls. 60/63).

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 70/72, através do qual, considerando que não há nos autos documentos que comprovem a efetiva contribuição durante o período em que a servidora esteve à disposição do Governo do Estado da Paraíba, não acatou os argumentos da defesa, concluiu pela negativa de registro da concessão da aposentadoria, pois não foram cumpridos os requisitos de enquadramento, especificamente, no Art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05,.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 075/19 (fls. 75/80), da lavra da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, depois de fundamentada explanação, entendeu que seria irrazoável causar prejuízo à servidora aposentada por desídia da administração pública, assim como pela existência de elementos suficientes para comprovar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04710/17**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

**Gestor Responsável:** Antônio Hermano de Oliveira – Presidente

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

o vínculo funcional no período em que o recolhimento da contribuição ainda não foi demonstrado, opinando no sentido da regularidade do ato de aposentadoria em tela e concessão do respectivo registro. Destacou, ainda, o seguinte: *cabe provocação ao Estado da Paraíba, no sentido de promover o recolhimento da contribuição previdenciária da Sra. Constantina Edi de Medeiros ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande, relativo ao período em que referida servidora esteve à sua disposição, eliminando a omissão exposta.*

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Por tudo acima exposto, em concordância com o Parquet, o Relator vota pelo(a):

- I) LEGALIDADE E CONCESSÃO DO REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária do(a) Sr(a). Constantina Edi de Medeiros, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 7364, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, concedida através da Portaria A – nº 0020/2017, fl. 42, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05;
- II) RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande para que provoque o Estado da Paraíba no sentido de que efetue o recolhimento da contribuição previdenciária da Sra. Constantina Edi de Medeiros relativo ao período em que referida servidora esteve à sua disposição, eliminando a omissão exposta;
- III) DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04710/17, que trata da aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Constantina Edi de Medeiros, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 7364, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, concedida através da Portaria A – nº 0020/2017, fl. 42, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:

- I. JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao Ato de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Constantina Edi de Medeiros, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 7364, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, concedida através da Portaria A – nº 0020/2017, fl. 42, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04710/17**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

**Gestor Responsável:** Antônio Hermano de Oliveira – Presidente

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

- II. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande para que provoque o Estado da Paraíba no sentido de que efetue o recolhimento da contribuição previdenciária da Sra. Constantina Edi de Medeiros relativo ao período em que referida servidora esteve à sua disposição, eliminando a omissão exposta; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Publique-se e registre-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 09:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 08:39



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO